



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 43/2021**

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E  
MÉRITO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 43/2021  
QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL 'HORTA DA  
GENTE' DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA,  
MEDIANTE APROVEITAMENTO DE TERRENOS  
DOMINIAIS OCIOSOS DO MUNICÍPIO E DE TERRENOS  
PARTICULARES OCIOSOS.**

**Autor:** Flamarion de Oliveira Amaral

**Relator:** João Francisco Silva

**I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 43/2021 QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL 'HORTA DA GENTE' DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA, MEDIANTE APROVEITAMENTO DE TERRENOS DOMINIAIS OCIOSOS DO MUNICÍPIO E DE TERRENOS PARTICULARES OCIOSOS.**

O projeto de lei traz a ideia de estabelecer o cultivo e produção de alimentos orgânicos de forma segura, voltada para o autoconsumo, trocas, doações e comercialização eficiente e sustentável, aproveitando os espaços públicos ociosos e/ou particulares cedidos pelos seus respectivos proprietários.

Este é o relatório

**VOTO DO RELATOR**

**II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 43/2021**

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta de acordo ao Regimento Interno deste comitê.

Em sede de competência legislativa, este relator considera a matéria de **natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local**, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Assim, considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade e passo ao mérito em sede de análise de legalidade e Constitucionalidade.

**Passando ao aspecto legal e constitucional**, mais especificamente quanto a competência de autorias legislativas criarem despesas, é que a celeuma se estabelece. Com a difícil matéria estabelecemos sua análise acurada.

Ao analisar a legislação verifica-se de plano uma ofensa a lei orgânica do município, primeiro pelo previsão de despesa, depois pela eventual interferência sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Art. 25 – Não será admitido **aumento da despesa** prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

O art. 51 da LOMI- Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA, atribui como responsabilidade exclusiva do prefeito (Poder Executivo), em ingerência do parlamento (art. 13 da LOMI).

Art. 51 – Compete privativamente, ao Prefeito Municipal:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 43/2021**

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Logo, em que pese a sensibilidade, natureza e relevante valor social do projeto, por questão legal, este relator é obrigado a **VOTAR PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.**

**III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto não atende preceitos constitucionais e infraconstitucionais, já mencionados na inicial deste Parecer.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

E, firmes no que asseguramos, somos **DESFAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

**É o voto e Parecer.**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 43/2021**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

<b>PRESIDENTE</b>	Fábio Hernandez de Oliveira Sousa – PP
<b>1º VICE-PRES.</b>	Adhemar Alves de Freitas Junior – Solidariedade
<b>2º VICE-PRES.</b>	Carlos Hermes Ferreira da Cruz – PC do B
<b>1º SECRETÁRIO</b>	João Francisco Silva - MDB
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Márcio Renê Gomes de Sousa – PTB
<b>1º SUPLENTE</b>	Ricardo Seidel Guimarães – PSD
<b>2º SUPLENTE</b>	Francisco Rodrigues da Costa

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO  
MARANHÃO, AOS \_\_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DO ANO DE 2022**

**DATA DA APRESENTAÇÃO À COMISSÃO: \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_**

---

**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**